



PROCESSO Nº 0962402023-0 - e-processo nº 2023.000163112-7

ACÓRDÃO Nº 682/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ROSANGELA DIAS DE ARAUJO LIMA - ME

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante(s): ROBERTO BASTOS PAIVA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**ICMS - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - INFRAÇÕES Nº 0719 E 0720 - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS - PROCEDÊNCIA. OMISSÃO DE VENDAS POR CARTÕES DE CRÉDITO/DÉBITO - INFRAÇÃO Nº 0776 - INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇA TRIBUTÁVEL - IMPROCEDÊNCIA. PENALIDADES - PROPORCIONALIDADE E APLICAÇÃO DE NORMA MAIS BENÉFICA - LEI Nº 12.788/2023. RECURSO VOLUNTÁRIO - DESPROVIMENTO.**

- A ausência de registro de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura presunção de omissão de saídas tributáveis, nos termos do art. 646, IV, do RICMS/PB. Não apresentando o contribuinte provas capazes de afastar a presunção legal, mantém-se a procedência das infrações.

- Demonstrado que as vendas declaradas na EFD superaram os valores informados pelas administradoras de cartões, afasta-se a presunção de omissão de saídas tributáveis. Decisão de improcedência mantida, em conformidade com a jurisprudência administrativa consolidada.

- As penalidades foram corretamente ajustadas pela primeira instância, em conformidade com o art. 106, II, "c", do CTN, garantindo aplicação retroativa de norma mais benéfica. Valores mantidos, por atenderem aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

- Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão de primeira instância mantida, julgando parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00001307/2023-60.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001307/2023-60 (fls. 2-4), lavrado em 08 de maio de 2023, para impor à autuada ROSANGELA DIAS DE ARAUJO LIMA - ME, nos autos, devidamente qualificada, a pena de multa por infração na quantia de R\$ 2.792,12 (dois mil setecentos e noventa e dois reais e doze centavos) fundamentada no artigo 82, V, "f", da Lei n.6.379/96, sem prejuízo do ICMS no valor de R\$ 3.722,82 (três mil setecentos e vinte e dois reais e oitenta e dois centavos), por infringência aos Art. 158, I c/c Art. 160, I c/fulcro no Art. 646, IV, ambos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. 18.930/97, pela regularidade de que se reveste o lançamento de ofício, constituindo o crédito tributário no montante de R\$ 6.514,94 (seis mil quinhentos e quatorze reais e noventa e quatro centavos).

Ao tempo em que mantenho o cancelamento, por indevido, do crédito tributário lavrado de ofício a quantia de R\$ 5.200,62, sendo R\$ 2.134,96, de ICMS e de R\$ 3.065,66, de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de dezembro de 2024.

**RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO**  
Assessor



PROCESSO Nº 0962402023-0 - e-processo nº 2023.000163112-7

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ROSANGELA DIAS DE ARAUJO LIMA - ME

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante(s): ROBERTO BASTOS PAIVA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**ICMS - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - INFRAÇÕES Nº 0719 E 0720 - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS - PROCEDÊNCIA. OMISSÃO DE VENDAS POR CARTÕES DE CRÉDITO/DÉBITO - INFRAÇÃO Nº 0776 - INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇA TRIBUTÁVEL - IMPROCEDÊNCIA. PENALIDADES - PROPORCIONALIDADE E APLICAÇÃO DE NORMA MAIS BENÉFICA - LEI Nº 12.788/2023. RECURSO VOLUNTÁRIO - DESPROVIMENTO.**

- A ausência de registro de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura presunção de omissão de saídas tributáveis, nos termos do art. 646, IV, do RICMS/PB. Não apresentando o contribuinte provas capazes de afastar a presunção legal, mantém-se a procedência das infrações.

- Demonstrado que as vendas declaradas na EFD superaram os valores informados pelas administradoras de cartões, afasta-se a presunção de omissão de saídas tributáveis. Decisão de improcedência mantida, em conformidade com a jurisprudência administrativa consolidada.

- As penalidades foram corretamente ajustadas pela primeira instância, em conformidade com o art. 106, II, "c", do CTN, garantindo aplicação retroativa de norma mais benéfica. Valores mantidos, por atenderem aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

- Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão de primeira instância mantida, julgando parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00001307/2023-60.

## RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o Recurso de Voluntário interposto contra a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente



o AUTO DE INFRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO N°. 93300008.09.00001307/2023-60 (fls. 2-4), lavrado em 08 de maio de 2023, cuja denúncia se cuida em transcrever:

**0720 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020)** >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. NÃO LANÇAMENTO DE N.F. DE ENTRADAS NOS LIVROS PRÓPRIOS.

**0719 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO ATÉ 27/10/2020)** >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE ENTRADAS NOS LIVROS PRÓPRIOS (NA EFD).

**0776 - OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO (PERÍODO: A PARTIR DE 28/10/20)** >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, em virtude de ter declarado suas vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e de pagamento. OMISSÃO DE VENDAS CONSTATADAS ATRAVÉS DO COMPARATIVO DOS CARTÕES DE DÉBITO E CRÉDITO X VENDAS EMITIDAS.

Pela descrição dos fatos, os auditores procederam com lançamento tributário de ofício e, em decorrência da infração aos dispositivos presentes à tabela abaixo, exigiu ICMS no valor de R\$ 5.857,78, com propositura de multa na importância de R\$ 5.857,78, tendo como base a infração cometida e a penalidade proposta de acordo com os dispositivos legais informados na tabela abaixo:

<b>Infração cometida - Dispositivos Infringidos</b>	<b>Penalidade Proposta</b>
Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, c/ fulcro no art. 3º, § 8º, II, da Lei nº 6.379/1996.	Art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96

A petição inicial é acompanhada de documentos que incluem: o termo de início de fiscalização, a notificação encaminhada ao contribuinte, bem como planilhas e demonstrativos detalhando as irregularidades fiscais identificadas, entre outros, conforme consta às fls. 8 a 19 dos autos.

A Impugnante, notificada desta ação fiscal em 10 de maio de 2023, conforme comprovante de DT-e (fls. 20), apresentou petição reclamatória às fls. 21 a 27 dos autos, na qual expõe um breve resumo dos fatos apurados pela fiscalização e alega, em síntese, o que segue:

- que a irregularidade contida na Infração nº 0720 e 0719 (FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO), poderia até ganhar foro de legitimidade se a fiscalização tivesse anexado as cópias das



notas fiscais com os respectivos canhotos, o que comprovaria o recebimento das referidas mercadorias, situação que não existe nos autos do processo, o que descaracteriza a acusação fiscal por falta de prova documental;

- que a acusação posta na Infração n° 0776 (OMISSÃO DE VENDAS CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO), não deve proceder posto que as vendas declaradas pelo contribuinte nos livros Registro de Saídas e Apuração de ICMS nos exercícios de 2020 e 2021 superam as informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito;

- que os valores de vendas com cartão de crédito e débito no exercício de 2020 totalizam o valor de R\$ 224.478,56 enquanto que as vendas realizadas e registradas na EFD importam em R\$ 2.465.026,92, comprovando um valor superior ao que foi de declarados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, evidenciando a improcedência;

- que, de idêntica sorte, os valores de vendas com cartão de crédito e débito no exercício de 2021 só totalizam o valor de R\$ 402.322,60 enquanto que as vendas realizadas e registradas na EFD importam em R\$ 2.626.674,09, comprovando um valor superior ao que foi de declarados pelas administradoras de cartão de crédito e débito;

- que a acusação contida na Infração n° 0776 é concorrente com as denúncias postuladas nas Infrações n° 0720 e 0719, cabendo ajuste na base de cálculo dos meses de janeiro e novembro de 2020 e de fevereiro, março e julho de 2021 que possuem conflito de infração entre ambas irregularidades fiscais, fato reconhecido pela administrativa, conforme Acórdão CRF n° 0407/2021;

Declarados os autos conclusos, foram remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, tendo sido distribuídas à julgadora fiscal João Lincoln Diniz Borges, o qual entendeu pela parcial procedência da acusação, nos sintetizados na ementa abaixo colacionada:

**OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS. PROCEDÊNCIA. OPERAÇÕES COM CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS TRIBUTÁVEIS. ERRO DE APURAÇÃO DAS RECEITAS DECLARADAS. IMPROCEDÊNCIA. CORREÇÃO DA PENALIDADE PROPOSTA.**

*- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646, IV do RICMS/PB. “In casu”, comprovou-se a ocorrência da infração diante da constatação de operações fiscais que não tiveram a devida contabilização e/ou registro de suas entradas na EFD do contribuinte.*

*- É pacificado o entendimento acerca da existência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, quando se constatar a ocorrência de diferença entre o valor das vendas declaradas pelo contribuinte em confronto com as*



*informações fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito/débito com as quais a declarante operacionalizou o meio de pagamento de suas vendas. No caso dos autos, restou demonstrada a insubsistência da denúncia fiscal, haja vista a comprovação de equívocos na análise dos totais de faturamento de vendas realizadas e que não foram consideradas pela fiscalização, superando os montantes declarados pelas administradoras de cartões, padecendo de improcedência a presunção legal.*

*- Reformadas as sanções aplicadas, em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.788/2023.*

**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

Regularmente cientificado da decisão e inconformado com a decisão monocrática, o sujeito passivo ingressou com Recurso Voluntário.

Remetidos os autos ao Conselho de Recursos Fiscais desta Secretaria de Estado da Receita estes foram, nos termos regimentais, distribuídos à esta relatoria para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

**VOTO**

O presente recurso voluntário foi interposto contra a decisão proferida pela Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais (GEJUP), que julgou parcialmente procedente o AUTO DE INFRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO Nº. 93300008.09.00001307/2023-60 (fls. 2-4), lavrado em 08 de maio de 2023, condenando ROSANGELA DIAS DE ARAUJO LIMA - ME ao recolhimento de R\$ 11.715,56, sendo R\$ 5.857,78 de ICMS e R\$ 5.857,78 de multa.

O recurso voluntário foi protocolado em 04/04/2024 após notificação da penalidade via DT-e em 18/03/2024 (fls. 45), sendo, portanto, tempestivo conforme os prazos estabelecidos na no Art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

A defesa sustenta a nulidade do Auto de Infração nº 93300008.09.00001307/2023-60, alegando incertezas na constituição do crédito tributário e inconsistências nas medidas adotadas pela fiscalização, o que, segundo alega, comprometeu o pleno exercício do direito de defesa. Afirma, ainda, que as vendas declaradas na EFD para os exercícios de 2020 e 2021 foram superiores aos valores apontados pelas administradoras de cartões de crédito e débito e que, portanto, não houve prejuízo ao erário. No recurso, alega, em resumo:

- **Improcedência das Infrações nº 0719 e 0720:**



- empresa argumenta que não houve omissão de saídas tributáveis, pois as notas fiscais de aquisição não foram registradas por erro ou omissão sem caráter tributário.
- Afirma que a falta de lançamento de tais notas não devem ser considerada como omissão de receita tributável, pedindo a revisão da decisão quanto a essas infrações.
- **Sobre a Penalidade Aplicada:**
  - Alega que a penalidade é desproporcional, considerando que não houve prejuízo ao erário e que o lançamento se baseou em presunções, e não em provas concretas.
  - Requer a revisão ou redução das penalidades impostas, em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Com isso, a autuada pede a anulação ou redução das infrações e penalidades.

Preliminarmente reforço a improcedência da acusação nº 0776 está em consonância com a jurisprudência do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba, que já consolidou o entendimento de que diferenças apuradas entre as informações declaradas pelo contribuinte e aquelas fornecidas pelas operadoras de cartões de crédito/débito não configuram, por si só, omissão de saídas tributáveis, caso as vendas efetivamente registradas superem os valores apontados pelo fisco. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente:

**ACÓRDÃO Nº 0407/2021**

**Relator(a): Cons.ª THAIS GUIMARAES TEIXEIRA FONSECA  
FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS  
PRÓPRIOS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS  
TRIBUTÁVEIS. OMISSÃO DE VENDAS REALIZADAS EM  
OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO.  
CONCORRÊNCIA PARCIAL. AJUSTES REALIZADOS.  
REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO SINGULAR. AUTO DE  
INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO  
VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

*Nos autos, a comprovação da falta de lançamento de notas fiscais e de omissão de saídas de mercadorias tributáveis detectadas através da omissão de vendas declaradas em valores inferiores àqueles informados por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito e débito, não ilididas pelo contribuinte, confirma a acusação amparada na presunção juris tantum de aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.*

*Configuram-se concorrentes as infrações de falta de recolhimento do ICMS decorrentes de omissão de saídas de mercadorias tributáveis quando, relativas a um mesmo período, tenham sido apuradas simultaneamente pela falta de lançamento de notas fiscais de aquisição e pela diferença tributável detectada pelo confronto dos valores das vendas declaradas pelo contribuinte e os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, prevalecendo aquela de maior repercussão tributária.*



Essa linha de entendimento reforça a correção da decisão de primeira instância, que analisou os dados de forma técnica e comprovou a inexistência de irregularidades tributárias. Assim, mantenho o cancelamento da infração nº 0776.

No mérito, quanto a procedência das Infrações nº 0719 e 0720, que tratam da falta de lançamento de notas fiscais de aquisição, concordo com o entendimento do julgador de primeira instância. A análise detalhada apresentada na sentença demonstra que a ausência de registro das notas fiscais nos livros próprios configura, de acordo com o art. 646, IV, do RICMS/PB<sup>1</sup>, uma presunção legal de omissão de saídas tributáveis.

A decisão de primeira instância destacou que as notas fiscais em questão possuem plena força probante, tendo sido devidamente identificadas por meio de chaves eletrônicas e vinculadas a operações emitidas por fornecedores reais. Nesse contexto, ficou claro que o lançamento de ofício do crédito tributário foi embasado em provas materiais suficientes, como demonstrativos fiscais e relatórios anexados aos autos.

Ademais, o julgador corretamente apontou que a atuada não conseguiu produzir elementos capazes de elidir a presunção legal, como a apresentação de provas de cancelamento, devolução ou invalidação das operações apontadas. A alegação de que as notas não representam operações tributáveis ou que sua ausência decorre de erro sem implicações tributárias não se sustenta diante da ausência de comprovações adicionais.

Por fim, a sentença ressaltou que o ônus da prova para afastar a presunção de omissão recai sobre o contribuinte, nos termos da legislação aplicável e da Súmula nº 02/2019 do CRF/PB<sup>2</sup>. Dado que a atuada não apresentou documentos ou justificativas concretas que invalidassem as operações fiscais, a decisão pela procedência das infrações nº 0719 e 0720 deve ser mantida.

Com relação ao pedido de revisão ou redução das penalidades impostas, considero que a aplicação de sanções tributárias deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de forma a assegurar que a penalidade seja compatível com a gravidade da infração e com os elementos efetivamente comprovados nos autos.

No presente caso, a penalidade aplicada foi reduzida pela primeira instância em conformidade com a Lei nº 12.788/2023, que estabelece sanções mais brandas para situações semelhantes às apuradas. O julgador já ajustou as multas ao patamar de 75% do valor do imposto devido, conforme determina o art. 82, V<sup>3</sup>, da Lei

<sup>1</sup> Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:  
[...]

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

<sup>2</sup> SÚMULA Nº 02 - NOTA FISCAL NÃO LANÇADA - constatação de falta de registro da entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, em razão da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

<sup>3</sup> Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 75% (setenta e cinco por cento):



nº 6.379/96, atendendo ao princípio da legalidade e à aplicação retroativa de norma mais benéfica, prevista no art. 106, II, “c”<sup>4</sup>, do Código Tributário Nacional.

Destaco ainda que a aplicação dessa penalidade já representa a mitigação da rigidez punitiva, mantendo o equilíbrio entre a gravidade da conduta e a sanção imposta. Não se identifica nos autos elementos que indiquem excesso ou desproporcionalidade na penalidade revisada pela instância inicial.

Portanto, entendo que a penalidade aplicada se encontra devidamente ajustada à legislação vigente e em conformidade com os princípios constitucionais e tributários, não havendo razões para novas reduções.

Por essas razões, voto por manter as penalidades impostas nos termos definidos pela decisão de primeira instância.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, mantendo a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001307/2023-60 (fls. 2-4), lavrado em 08 de maio de 2023, para impor à autuada ROSANGELA DIAS DE ARAUJO LIMA - ME, nos autos, devidamente qualificada, a pena de multa por infração na quantia de R\$ 2.792,12 (dois mil setecentos e noventa e dois reais e doze centavos) fundamentada no artigo 82, V, "f", da Lei n.6.379/96, sem prejuízo do ICMS no valor de R\$ 3.722,82 (três mil setecentos e vinte e dois reais e oitenta e dois centavos), por infringência aos Art. 158, I c/c Art. 160, I c/fulcro no Art. 646, IV, ambos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. 18.930/97, pela regularidade de que se reveste o lançamento de ofício, constituindo o crédito tributário no montante de R\$ 6.514,94 (seis mil quinhentos e quatorze reais e noventa e quatro centavos).

Ao tempo em que mantenho o cancelamento, por indevido, do crédito tributário lavrado de ofício a quantia de R\$ 5.200,62, sendo R\$ 2.134,96, de ICMS e de R\$ 3.065,66, de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 18 de dezembro de 2024.

Rômulo Teotônio de Melo Araújo  
Conselheiro Relator

<sup>4</sup> Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.